

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MINISTÉRIO, PÚBLICO DE
MINAS GERAIS. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. DIRETORIA DE
GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.**

A/C DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2020

Processo de compras: nº 19.16.3900.0008168/2020-2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA DE REDE DE DADOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, NA FORMA PRESENCIAL E NÃO PRESENCIAL, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NAS DIVERSAS UNIDADES DO MPMG, COMPREENDIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF.

Prezados Senhores,

TRIPLA SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 24.042.686/0001-41, com sede na Rua Timbiras nº 1532, PAVMTO 04, bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.140.061, participante do processo licitatório acima referenciado vem através de seu sócio (contrato social em anexo), à presença de Vossa Exa. com base no art. 109 da lei 8666/1993 juntamente com o item 11 do referido edital e demais normas aplicáveis, interpor, a presente:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS
EMPRESAS:**

1

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com

**tripla**

MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E NCT INFORMÁTICA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação do recurso é de 3 dias úteis, conforme item 11.2 do edital. Considerando que a Comissão de Licitação no dia 19/08/2020 (quarta-feira) enviou e-mail informando sobre os recursos apresentados, portanto o prazo para interposição de contrarrazões começou dia 20/08/2020 (quinta-feira), sendo assim o prazo final para interposição de tal recurso será 24/08/2020 (segunda-feira), sendo assim tal recurso deverá ser considerado tempestivo.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é: prestação de serviços combinado de escritório e apoio administrativo, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, consultoria em segurança da informação, aluguel de máquinas e equipamentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, outras atividades de serviços prestados.

Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Com flexibilidade no atendimento às necessidades do cliente, o profissionalismo de uma equipe especializada e a pontualidade no cumprimento dos contratos são nossos pontos diferenciais, que tornam o nosso nome uma referência em tecnologia no mercado brasileiro.

Entretanto, as RECORRENTES, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, **provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, no presente processo.** E como tal, levando em consideração, o que as recorrentes manifestaram mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

III – DO MÉRITO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, público o edital de pregão eletrônico nº 05/2020, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA DE REDE DE DADOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, NA FORMA PRESENCIAL E NÃO PRESENCIAL, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NAS DIVERSAS UNIDADES DO MPMG, COMPREENDIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF.**

Foi designada a data do dia 04/08/2020 as 10h para a realização da sessão eletrônica.

Inconformadas com a habilitação da recorrida as empresas Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços LTDA e NCT Informática LTDA, protocolaram recursos alegando que não foi atendido os requisitos do edital.

Alega a empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações que a recorrida se beneficiou do disposto na lei complementar 123/2006 sem ter esse direito, ou seja, superando os valores de limites de faturamento adotados pela referida lei.

Além disso alegou que a empresa não apresentou juntamente com suas documentações atestados técnicos válidos e além de tudo incoerentes a exigência do edital e que apresentou o balanço patrimonial de forma incorreta.

0

Já a empresa NCT Informática LTDA, alegou que a recorrida, não atendeu as exigências da proposta comercial, não apresentou o balanço patrimonial de forma correta e dentro dos prazos, não apresentou qualificação econômica e financeira e exigiu que se fizesse uma verificação na especificação do enquadramento da recorrida como EPP.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrida, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão não fosse acertada.

A recorrida apresentou os seguintes atestados técnicos:

Astec do Brasil: prestação de serviço de fornecimento de comodato de 01 firewall – UTM's com configurações e tamanhos da solução de gerenciamento centralizado de UTM's, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 13/10/2019 até o presente momento.

Alma Viva do Brasil: prestação de serviço de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 40 firewalls UTM, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 2016 até o presente momento.

Amagis (Associação dos Magistrados Mineiros): prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 2 firewalls UTM's com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 30/06/2019 até o presente momento

BDO SP RCS Auditores Independentes: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 4 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 08/03/2019 até o presente momento.

0

Expresso Nepomuceno S/A: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 55 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 01/05/2019 até o presente momento.

Euroville Veículos e Peças Ltda: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 10 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 07/2020 até o presente momento.

Mediphacos Ltda: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 01 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 09/09/2019 até o presente momento.

PSP Intermediação de Serviços LTDA: prestação de serviço de gerenciamento de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 4 firewalls UTM, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 10/10/2017 até o presente momento.

Os documentos apresentados pela recorrida atendem indubitavelmente as exigências do edital nos itens 4.1; 4.2; 4.2.1, estando em conformidade com as disposições legais discriminadas nos artigos 27 a 30 da lei 8666/1993.

Qualificação Técnica: é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório.

Tendo a recorrida juntado e postado no sistema do site <http://www.compras.mg.gov.br/> de forma tempestiva e correta os atestados que comprovam sua capacidade técnica para realização da prestação de serviço estaria, portanto, saneando o SUPOSTO erro alegado pelas recorrentes.

IV – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

A empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações alegou o seguinte:

Assim, veja, conforme abaixo desenvolvido.

Primeiramente, é de se ver que a empresa Tripla Service, gozou, para se sagrar vitoriosa, do benefício do desempate na qualidade de Microempresa no momento dos lances realizados pelas demais licitantes, o que foi crucial para o seu êxito no certame. **Colocou-se, pois, tal como uma Microempresa, valendo-se do disposto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006**, segundo o qual *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Entretanto, o balanço parcial do ano de 2019 apresentado originalmente pela referida empresa, mesmo tendo omitido os meses de Janeiro e Fevereiro de 2019, já demonstra, **pelos seus valores, que a Tripla Service superou os limites que podem ser adotados por Microempresas e, até, por EPPs, empresas de pequeno porte.**

Dessa forma, a Tripla Service não poderia ter se beneficiado dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e, pois, do benefício consistente na vantagem para fins de desempate.

Nesses termos, o §6º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, artigo o qual traz o limites de faturamento para o direito a tratamento jurídico diferenciado, alude às hipóteses do seu §4º, informa claramente que *“Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, **será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**”* (destacou-se).

Ora douto pregoeiro e nobre julgadores a empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações, ao interpor tal recurso apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, tendo em vista que nem sequer analisou com minúcias à documentação, e **IGNOROU** todos os acervos técnicos juntados da ora recorrida. Requer, portanto, a improcedência do recurso da empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações, senão vejamos:

8

A recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica, que de acordo com a exigência do edital no item 4.2, versa que:

4.2. — Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante prestou serviços compatíveis ou semelhantes em características e quantidades mínimas de 30% do quantitativo total dos Firewall — UTM (itens 1 e 2) respectivo lote, objeto desta licitação para o qual apresenta proposta, contendo, ainda, as seguintes especificações: nome da empresa para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura e o contato do responsável pela emissão do documento. ¶

Ou seja, a recorrida atendeu de forma completa e correta as exigências do edital, neste sentido o processo de licitação só pode exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrida traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Entende-se perfeitamente, que as prestações de serviços relacionadas nos atestados são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois além de contemplar de forma clara e notória, são serviços de grande vulto econômico e público, sendo ainda que os locais onde os serviços foram executadas estão à disposição para visitaçãõ e constataçãõ.

Muito embora a recorrente alegue que foram realizadas diligências nas empresas dos respectivos atestados, não apresentou nenhuma prova de tais alegações, além de serem inverídicas as alegações são alegações gravíssimas, sendo assim a recorrida reafirma que todos os documentos apresentados são verídicos.

0

Além disso a empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações alegou que a recorrida não se enquadra como ME/EPP, ora pregoeiros, tal alegação não deve prosperar tendo em vista toda a documentação juntada no processo, ou seja, os fatos alegados pela recorrida em nenhum momento foram no sentido de fraudar ou omitir qualquer tipo de informação, sendo assim conforme declarações assinadas e documentos juntados, a recorrida sim FAZ JUS aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto a empresa Tripla Service LTDA é enquadrada como EPP, conforme documentos acostados nos autos, e tais alegações de que há uma outra empresa com os mesmos sócios não deve ser considerada tendo em vista que a recorrida em nenhum momento juntou documentação ou sequer citou tal empresa nesse certame, portanto não há que se falar em grupo econômico.

Considerando ainda as alegações infrutíferas da recorrente a mesma apresentou a correção do balanço patrimonial, conforme solicitação do próprio pregoeiro, conforme e-mail abaixo, sendo assim o ato de novo envio do balanço foi totalmente de acordo com os trâmites licitatórios.

0

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com


tripla

De: Pedro Brito Candido Ferreira <pbferreira@mgmg.mp.br>
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 11:50
Para: Ricardo Batista Cecilio <rcecilio@triplait.com>
Assunto: RE: Balanço edital 005/2020

REMETENTE EXTERNO

Prezado licitante,

Fica concedido o prazo de entrega do balanço patrimonial de 2019 até às 17:00 horas de hoje (06/08/2020).

Att,

Pedro Brito Candido Ferreira
Analista
Diretoria de Gestão de Compras e Licitações - DGCL
Avenida Afonso Celso, n. 1740
Belo Horizonte - MG
CEP: 30170-910 - Tel. (31) 3330-9484

Ainda sobre o balanço patrimonial a recorrente alega que foi apresentado patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido, ora douta comissão, tal alegação não deve prosperar tendo em vista que no balanço (conforme abaixo) demonstra que o patrimônio líquido é compatível e comprovadamente correto com a exigência do item 3.2.5 do edital.

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			
(-) Vendas de Mercadorias		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18
Serviços Prestados		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 3.814.635,18
		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18

Ou seja, conforme art.3º, II da Lei Complementar 123/2006 a receita bruta da recorrida está dentro dos parâmetros aceitáveis, enquadrando-se, portanto, como empresa de pequeno porte, faz jus aos benefícios da lei acima elencada.

Para fins de definição da base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e demais espécies tributárias, **receita bruta e faturamento são expressões sinônimas**. Desse modo, compõem a receita bruta das empresas prestadoras de serviço de intermediação de mão de obra temporária os valores decorrentes da sua atividade, incluindo-se as parcelas percebidas a título de pagamento de salários, encargos sociais e demais custos da prestação dos serviços, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

É o que decidiu recentemente o STF, senão vejamos:

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com


tripla

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Para fins de definição da base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e demais espécies tributárias, *receita bruta* e *faturamento* são expressões sinônimas. Desse modo, compõem a receita bruta das empresas prestadoras de serviço de intermediação de mão de obra temporária os valores decorrentes da sua atividade, incluindo-se as parcelas percebidas a título de pagamento de salários, encargos sociais e demais custos da prestação dos serviços, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Precedentes: RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/8/2012; RE 738.757-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/9/2014.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "COFINS E PIS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO – "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES N. 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS N. 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 – DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES

PRESTADORAS DE SERVIÇO DE
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74) – VALORES
DESTINADOS AO PAGAMENTO DE
SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS
TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES
TEMPORÁRIOS – INCLUSÃO NA BASE
DE CÁLCULO.”

V – DO RECURSO DA NCT INFORMÁTICA LTDA

A empresa NCT Informática Ltda alegou o seguinte:

Os pontos que serão explorados são os seguintes:

- a) Quanto às falhas na proposta comercial:
 - a. Ausência de indicação de marca e modelo ofertados, em ofensa ao art. 26 do Decreto 10.024/2019;
 - b. Falha na composição dos preços na proposta comercial ajustada;
- b) Quanto à documentação de habilitação:
 - a. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem especificação pontual de objeto, o que impede a aferição da sua compatibilidade com o objeto licitado;
 - b. Apresentação de balanço patrimonial intermediário, o que se deu sem autorização dos atos constitutivos da recorrida e em desconformidade com as exigências legais;
 - c. Ausência de qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido);
 - d. Necessidade de avaliação específica do enquadramento da empresa como EPP (empresa de pequeno porte), dada a existência de indícios de faturamento superior ao limite legal em sua documentação de habilitação.

Novamente outra empresa que simplesmente **IGNOROU** a documentação apresentada por essa recorrida sendo que ao alegar que não foi comprovado, os pontos conforme acima especificados, sendo assim mostra claramente que ajuizou recurso apenas para atrasar o certame licitatório.

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com


tripla

Ao alegar que a recorrida não indicou marca e modelo na proposta comercial, entende-se que há uma falta de interpretação por parte desta licitante considerando que em nenhum momento do edital há uma obrigação dessas indicações e sim uma faculdade, quando tal documento utiliza o termo "...quando for necessário...", além disso o item 9.3.1 do edital reforça a justificativa acima. Mas caso V. Exa entenda que a marca e modelo são pontos essenciais para a aprovação da proposta comercial, a recorrida informa que faz parte integrante da proposta a declaração do fabricante que demonstram as marcas e modelos dos referidos equipamentos ofertados.

9.3.1. → Somente serão objeto de análise a marca e o modelo indicados pelo licitante arrematante em sua proposta final, quando for o caso, e, havendo desclassificação ou inhabilitação, pelos demais licitantes, sucessivamente, respeitada a ordem de classificação.¶

Sendo assim não há que se falar em ofensa ao dispositivo do decreto 10.024/2019.

Alega ainda a recorrente que recorrida apresentou atestado de capacidade técnica sem especificações pontuais do objeto, o que fica claro portanto que a empresa recorrente não analisou os atestados apresentados por esta empresa, pois TODOS estão atendendo plenamente ao exigido, senão vejamos.

Astec do Brasil: prestação de serviço de fornecimento de comodato de 01 firewall – UTM's com configurações e tamanhos da solução de gerenciamento centralizado de UTM's, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 13/10/2019 até o presente momento.

Alma Viva do Brasil: prestação de serviço de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 40 firewalls UTM, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 2016 até o presente momento.

Amagis (Associação dos Magistrados Mineiros): prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 2 firewalls UTM's com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 30/06/2019 até o presente momento

BDO SP RCS Auditores Independentes: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 4 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 08/03/2019 até o presente momento.

Expresso Nepomuceno S/A: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 55 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 01/05/2019 até o presente momento.

Euroville Veículos e Peças Ltda: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 10 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 07/2020 até o presente momento.

Mediphacos Ltda: prestação de serviço de MSS (Managed Security Services), estando incluso a o fornecimento em comodato de 01 firewalls com configurações para a solução de gerenciamento centralizado de UTM'S, incluindo MSS, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 09/09/2019 até o presente momento.

PSP Intermediação de Serviços LTDA: prestação de serviço de gerenciamento de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 4 firewalls UTM, cuja a prestação de serviço iniciou-se em 10/10/2017 até o presente momento.

Assim, mais uma vez os documentos apresentados pela recorrida atendem indubitavelmente as exigências do edital nos itens 4.1; 4.2; 4.2.1, estando em conformidade com as disposições legais discriminadas nos artigos 27 a 30 da lei 8666/1993.

0

Considerando ainda as alegações infrutíferas da recorrente a mesma apresentou a correção do balanço patrimonial, conforme solicitação do próprio pregoeiro, conforme e-mail abaixo, sendo assim o ato de novo envio do balanço foi totalmente de acordo com os tramites licitatórios.

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18
(-) Vendas de Mercadorias		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Serviços Prestados		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18
RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 3.814.635,18
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 3.814.635,18

Ou seja, conforme art.3º, II da Lei Complementar 123/2006 a receita bruta da recorrida está dentro dos parâmetros aceitáveis, enquadrando-se, portanto, como empresa de pequeno porte, faz jus aos benefícios da lei acima elencada.

De: Pedro Brito Candido Ferreira <pbferreira@mgmg.mp.br>
 Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 11:50
 Para: Ricardo Batista Cecilio <rcecelio@triplait.com>
 Assunto: RE: Balanço edital 005/2020

[REMETENTE EXTERNO]

Prezado licitante,

Fica concedido o prazo de entrega do balanço patrimonial de 2019 até às 17:00 horas de hoje (06/08/2020).

Att,

 Pedro Brito Candido Ferreira
 Assessor
 Diretoria de Gestão de Compras e Licitações - DGCL
 Avenida Álvaro Celso, n. 1740
 Belo Horizonte - MG
 CEP: 30170-910 - Tel: (31) 3330-9444

Ainda sobre o balanço patrimonial a recorrente alega que não foi apresentado patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido, ora douta comissão, tal alegação não deve prosperar tendo em vista que no balanço (conforme abaixo) demonstra que o patrimônio líquido é compatível e comprovadamente correto com a exigência do item 3.2.5 do edital.

PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 2.173.523,58	R\$ 459.644,65
--------------------	------------------	----------------

Além disso a empresa NCT Informática Ltda alegou que a recorrida não se enquadra como ME/EPP, ora pregoeiros, tal alegação não deve prosperar tendo em vista toda a documentação juntada no processo, ou seja, os fatos alegados pela recorrida em nenhum momento.

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com



conforme declarações assinadas e documentos juntados, a recorrida sim FAZ JUS aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Portanto a empresa Tripla Service LTDA é enquadrada como EPP, conforme documentos acostados nos autos em questão, e tais alegações de que há uma outra empresa com os mesmos sócios não deve ser considerada tendo em vista que a recorrida em nenhum momento juntou documentação ou sequer citou tal empresa nesse certame, portanto não há que se falar em grupo econômico, pois além disso a outra empresa como se pode ver possui objeto social divergente da recorrida.

Além de todas as alegações a recorrente informa que a recorrida apresentou falha na composição dos preços na proposta comercial ajustada, mais uma vez tal alegação não deve prosperar tendo em vista que a recorrida apresentou de forma correta sua proposta comercial inclusive tomando por base os questionamentos realizados antes do certame licitatório.

Data vênua, as empresas recorrentes somente alegaram o não atendimento, não explicando de forma técnica o motivo da não concordância.

Entende-se perfeitamente, que as prestações de serviço relacionadas nos atestados são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois além de contemplar e atender as exigências de forma clara e notória, são serviços de grande vulto econômico e público, sendo ainda que os locais onde os serviços foram executados estão à disposição

Rua dos Timbiras, 1532 – Lourdes Belo Horizonte – MG

(31) 3370-2600

contato@triplait.com

www.triplait.com

**tripla**

para visitação e constatação.

A exigência encontrou certa guarida na jurisprudência. No entanto, se procedida análise minuciosa, verificar-se-á que a providencia não fica ao talante da administração, somente sendo cabível em objetos de grande porte e vulto, que exijam um cuidado maior na contratação, em absoluto cumprimento ao art. 37 da constituição federal.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

De modo geral, o problema verificado é que, para objetos que não se enquadram nas características de tecnologia e capacitação que fundamentam as jurisprudências, se exige, ilegalmente, o atestado técnico operacional.

Era de esperar da Comissão uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua licitatório, ou seja, ela agiu conforme os preceitos legais. E a habilitação da recorrida é medida que se coaduna com o interesse público que tem supremacia em relação a privado.

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações terem acesso as contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de serviços públicos se transforme em “prerrogativas” exclusiva das empresas atualmente constituídas e já “qualificadas” num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os

princípios da livre iniciativa da livre concorrência e da equidade. Em sua: a luz da interpretação restritiva, a licitante que não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque é absolutamente impedida de obtê-la. E, então, a concorrência se limitará a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa, e por tudo isso, inaceitável.

Está claro, portanto, que a exclusão da recorrida tende somente a frustração do caráter competitivo da concorrência, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, **provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada**, E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados.

VII – DOS FUNDAMENTOS

Em relação ainda aos atestados, os Tribunais de Contas têm entendido que só pode ser exigida em relação aos itens de maior relevância técnica e, além disso, o quantitativo exigido pelo edital não poderá ser maior que 50% da quantidade total que será executada no contrato.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed, p. 431.

1

Assim sendo, uma vez que a recorrida provou sua capacidade técnica, é ilegal insurgires contra os documentos juntados, alegando estarem eivados de vícios, falsidades ou de irregularidade propositais. Tais afirmativas podem ser consideradas como injurias caluniosas contra esta recorrida. Portanto todos os documentos são capazes de demonstrar o cumprimento da exigência técnicas.

VIII - DO PEDIDO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que HABILITOU a recorrida, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER que os recursos interpostos pelas empresas MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E NCT INFORMÁTICA LTDA, sejam julgados improcedentes, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA!!

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2020.



Edson Porteiro de Oliveira
Diretor Financeiro
Tripla

Edson Porteiro de Oliveira
Diretor